



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR
.....

Sessão de 30 de junho de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.350

Recurso nº RP/303-0.859

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida a TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

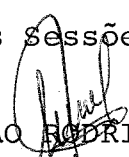
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

CARTA DE CORREÇÃO de Manifesto de Carga emitida antes da chegada do navio e entregue à repartição fiscal do porto de destino, acompanhada de cópia do Conhecimento corrigido, antes do começo do despacho aduaneiro: admitida, in casu, como prova eximente da responsabilidade imputada à empresa transportadora, por falta de mercadoria importada.

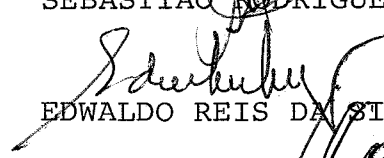
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 30 de junho de 1986.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente Convocado), JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PEREIRA LOPES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/055.274/81-98

RECURSO Nº: RP/303-0.859

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.350

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 303-24.108/83 (fls. 132/134), decidiu a Colenda 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto por empresa transportadora (no caso, Nautilus Agência Marítima Ltda), para considerar como "comprovada a inocorrência de embarque da mercadoria dada como faltante na descarga, mediante Carta de Correção emitida antes da chegada do navio" ao porto de destino, dando assim por excluída sua responsabilidade pela falta ou extravio de 2 (dois) volumes de mercadoria constante como importada (pés de cabo condutor isolado eletricamente, do item tarifário 85.23.02.00).

Leio em plenário o inteiro teor do aludido aresto (lê), o qual fica, assim, integrando o presente.

Dessa decisão recorre, com guarda de prazo, o douto Procurador da Fazenda Nacional junto à referida Câmara (fls. 135/137). Pede o restabelecimento da exigência fiscal (Imposto de Importação e multa prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66), e sustenta, com respaldo no Decreto nº 360/35 e Ato Declaratório da Superintendência Regional Federal em S. Paulo, a irregularidade da apresentação do documento em causa, pelas razões seguintes:

Handwritten signature

Acórdão nº-CSRF/03-01.350

"A autuada apresentou a carta de correção, aceita pela douda Câmara, somente por ocasião do segundo julgamento de primeira instância (fls. 957/96). tendo sido anulado o primeiro (fls. 36/37).

A aceitação da "carta de correção" para fim de alterar o manifesto ou o conhecimento de carga, todavia, está subordinada a normas e mesmo ao senso comum, que aconselha o seu acolhimento apenas quando é entregue antes da lavratura do auto de infração, porque aceitá-la depois é cometer o pecado da ingenuidade ...

Por isso mesmo, o Decreto nº 360, de 03.10.85, determina em seus arts. 268 e 269 que tal documento deverá ser apresentado antes da chegada do navio que conduzir a carga nele referida.

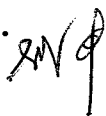
O Ato Declaratório nº 79/78, da Superintendência da Receita Federal de São Paulo, alongou o prazo pra entrega da "carga de correção" para trinta dias depois da chegada da embarcação.

Acredito que essa E. Câmara Superior deu destaque mais preciso ao assunto, quando, no Acórdão CSRF/03-1.039, assim concluiu:

"CARATA DE CORREÇÃO que não pode ter eficácia, por ter sido apresentada ao órgão fiscal do destino após a lavratura do auto de infração." (Recurso RP/303-0.752, julgado em 18.03.83).

Tendo sido tal documento, como se vê, neste caso, entregue à administração fiscal em 19 de julho de 1984, quando o auto de infração foi lavrado em 7 de maio de 1981 (fl. 01), verifica-se que a acolhida à "carta de correção" está em completa desconformidade com a legislação vigente e o entendimento desse colegiado recursal."

Regularmente cientificado, apresentou o sujeito passivo contra-razões tempestivas às fls. 144/146 (lidas na íntegra em sessão), acompanhadas de cópias dos documentos de fls. 147/155, reiterando haver sido dita Carta de Correção emitida antes da chegada do navio ao destino e invocando em seu favor o disposto no art. 49 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.



Acórdão nº-CSRF/03-01.350

Apreciando o caso em sessão de 29.11.85, decidiues
ta Câmara Superior, pela Resolução nº 03-0.023 (fls. 101/103), con
verter o julgamento em diligência à repartição de origem, com vis
tas à solução da dúvida em torno da data de apresentação da carta
corretiva de manifesto ao órgão aduaneiro local.

Em atenção à diligência, foi anexada cópia da cita
da carta (fl. 164) e respectiva documentação integrante (fls. 165/
/170), informando a repartição de origem (fl. 171) que a mesma, em
03.09.80, deu entrada, protocolada sob nº 0047.789/80. 

É o relatório. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.350

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

Em matéria de prazo para apresentação de "cartas de correção" de manifesto de carga internacional, no transporte marítimo, dispunha antiga legislação que tal documento, para ter validade e eficácia, deveria dar entrada no órgão aduaneiro do destino até a chegada da embarcação respectiva (art. 268, alínea b, do Decreto nº 360, de 03.10.35).

Mais recentemente, a S.R.R.F. da 8ª Região (S. Paulo), em sua área de jurisdição, baixou o Ato Declaratório número 800-125/75, publicado no D.O.U. de 12.06.75, fixando em 30 (trinta) dias, após a chegada do veículo transportador, o prazo de apresentação daquele documento, fato que evidencia dúvida quanto à vigência do antigo Decreto nº 360/35, supracitado.

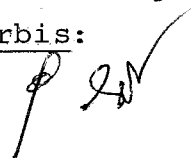
A matéria está hoje regulada pelo órgão competente, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 25, de 27.01.86, nos seguintes termos:

"1 - A carta de correção de que trata o art. 49 do Regulamento Aduaneiro poderá ser apresentada, para os efeitos nele previstos, até 30 (trinta) dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir.

2 - O cumprimento do prazo ora estabelecido não elide o exame do mérito do pleito, para fins de aceitação, pela autoridade aduaneira, da referência da carta de correção.

3 - Não será aceita a carta de correção apresentada após o começo do despacho aduaneiro, ainda quando não decorrido o prazo ora estabelecido."

Dispõem, ainda, os arts. 49 e 50 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, verbis:



Acórdão nº-CSRF/03-01.350

"Art. 49. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

Parágrafo único. A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido.

Art. 50. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício."

Examinado-se a documentação acostada aos autos, em razão da diligência (fls. 164/170), verifica-se que a carta de correção foi deferida pela autoridade aduaneira do porto do destino (fl. 164), e, embora não se refira especificamente ao Conhecimento Marítimo de Carga nº 06, Nova York/Santos, que deu origem ao litígio, consta da mesma cópia do aludido conhecimento marítimo (B/L) já corrigido, isto é, para a quantidade de 07 (sete) volumes.

Cumpre atentar, ainda, para o fato de haver a carta corretiva em questão (fls. 95/96) sido emitida pelos agentes do Lloyd Brasileiro em Nova York (EE.UU.) em data de 06 de agosto de 1980, sendo lá autenticada por notário público.

Nessas condições, e tendo em vista que, na hipótese dos autos, a Carta de Correção foi emitida e deu entrada na repartição fiscal do porto de destino antes da própria entrada do respectivo navio, entendo deva ser a mesma admitida para o fim colimado, não merecendo, pois, reforma o r. acórdão recorrido.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial. *

Brasília D.F., 30 de junho de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.